



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 0602805-53.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

**Candidato:** PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO PROCEDIDA DE FORMA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 22, §1º, DA RES. TSE. N. 23.553/2017. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. QUITAÇÃO DE DESPESA COM RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Parecer pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 22.120,00 (vinte e dois mil cento e vinte reais) ao Tesouro Nacional.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 2782233), há irregularidade em razão de doação por pessoa física de valor superior a R\$ 1.064,10, realizada de maneira diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Além disso, foi constatada a devolução de cheque pela conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

bancária específica de campanha, e, conseqüentemente, a não quitação do fornecedor concernente ao respectivo cheque.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.II. MÉRITO**

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou a realização de doação financeira por pessoa física, ao prestador de contas, de valor superior a R\$ 1.064,10, no montante de R\$ 22.000,00, por meio de depósito na conta bancária da campanha, em desacordo com o disposto art. 22, §1º, da Res. TSE n. 23.553/2017:

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- III – instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A doação irregular controvertida nos autos foi promovida em desconformidade com o expediente previsto no art. 22, §1º, da Res. TSE n. 23.553/2017, o que levou a unidade técnica do TRE-RS a opinar pela desaprovação das contas, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 22.000,00, na forma do disposto no art. 22, §3º, da Res. TSE n. 23.553/2017, *verbis*:

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

Em análise aos autos, a unidade técnica manifestou que:

“O montante de R\$ 22.000,00 recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em espécie, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional e obstam a confirmação da exata origem dos recursos recebidos, uma vez que para o depósito em espécie são lançadas as informações declaradas pelo depositante, diferentemente da transferência bancária, onde a operação é “conta a conta” o que garante a correta identificação da origem do recurso”.

Dessa forma, deve ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 22.000,00, conforme o art. 22, §3º, da Resolução TSE 23.553-2017.

Em relação ao cheque devolvido da conta bancária específica de campanha (cheque n. 900076), no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), indica que não houve a quitação de despesa correspondente ao cheque devolvido. De outro lado, a unidade técnica informou que o referido valor não transitou pela conta bancária, não sendo possível, portanto, identificar a origem do recurso utilizado para a quitação do devedor.

Por essa razão, a unidade técnica concluiu pela caracterização de recurso de origem não identificada, devendo o montante de R\$ 120,00 ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE 23.553-2017.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 22.120,00 (vinte e dois mil cento e vinte reais)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 27 de junho de 2019.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602805-53.2018.6.21.0000 - doações acima de R\$ 1.064,10 em desacordo com a lei-devolução de cheque-quitação de despesa-  
RONI.odt